

**ACÓRDÃO**  
(Ac. 1a. T. 2113/85).  
IM/jas.

Processo nº TST-RR 5928/83.

Gestante. A estabilidade convencional, de prazo certo, apenas assegura o direito aos salários e vantagens funcionais emergentes naquele interregno, pelo princípio geral que disciplina os atos ilícitos e as obrigações de fazer.

Há, apenas, a conversão em perdas e danos assim considerados os salários e vantagens ocorrentes e reflexos até o término da estabilidade provisória, além dos direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, se os houverem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 5928/83, em que é recorrente COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS e recorrida IRACEMA SOARES DEMOURA.

O Regional reconheceu o direito da reclamante à reintegração no emprego, com o pagamento de salários e vantagens decorrentes. Entendeu que a apuração da justa causa para a despedida de empregada gestante, portadora de estabilidade provisória, somente é possível através de inquérito judicial (fls. 57/58).

Recorre de revista a empresa sustentando desnecessário o ajuizamento de inquérito no que a disposição do art. 494 da CLT somente se aplica aos empregados definitivamente estáveis. Por outro lado, ainda que devesse ser aplicado inquérito, trata-se de estabilidade provisória que vigorou somente até noventa dias após o término do benefício previdencial e, passado esse prazo, não faz jus, a empregada, à reintegração, mas somente à percepção do salário pelo tempo de duração de sua estabilidade provisória. Cita a restos a confronto (fls. 62/63).

Contra-razões às fls. 67/69 e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer da Dra. Inez Cambraia Figueiredo de Lara, opina pelo improvimento do recurso (fls. 72).

É o relatório.

**V O T O**

O acórdão regional exigiu o inquérito judicial para rescisão de contrato de gestante beneficiada por estabilidade provisória convencional, sob prazo certo de 90 dias contados do término da assistência previdenciária.

A esse entendimento opõe-se frontalmente o acórdão regional colacionado a fls. 63, ajustando este recurso ao permissivo do art. 896 a CLT e dele conheço.

No mérito, inclino-me pela tese divergente. O inquérito judicial tem destinação exclusiva aos estábilitários, assim considerados os que, na forma do art. 492 CLT atingem dez anos de serviço, desde que não optantes pelo FGTS.

A estabilidade convencional, de prazo certo, apenas assegura o direito aos salários e vantagens funcionais emergentes naquele interregno, pelo princípio geral que disciplina os atos ilícitos e as obrigações de fazer. Há, apenas, a conversão em perdas e danos assim considerados.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a imposição reintegratória, mantida a condenação em salários e vantagens ocorrentes e reflexos até o término da estabilidade provisória, além dos direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

**ISTO POSTO:**

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração limitando à condenação, aos salários do período em que houve a garantia de emprego e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 30 de maio de 1985.

\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente

\_\_\_\_\_  
ILDELIO MARTINS.

Relator.

Ciente

\_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Procurador